



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004909/2005-11
Recurso nº 340.283 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.347 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente GLOBO AGROPECUARIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para considerar como área de reserva legal a área de 13.252,65ha, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR- Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 13/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros presentes

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 29/09/2005, o Auto de Infração de fls. 04/07, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$801.742,32, dos quais R\$327.150,30 correspondem a imposto, R\$245.362,72 a multa de ofício, e R\$229.229,30, a juros de mora calculados até 31/08/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 06), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2001, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida, com respeito aos itens abaixo:

1. Área de utilização limitada: Nas matrículas apresentadas existem averbações de Reserva Legal em valor inferior ao declarado, estão averbados apenas 7.195,96ha. Além disso, não foi apresentada a comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2003, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001 (No 73/2000) (10, §4º, inciso II da Instrução Normativa SRF No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

2. Área ocupada com pastagens e do efetivo pecuário, durante o ano de 2000: O efetivo pecuário e as pastagens deveriam ter sido comprovados com laudo, respaldado na apresentação de documentos probatórios: Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos municípios ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura; nota de produtor rural; declaração anual de produtor rural e outros, conforme art. 10, § 1º, inciso IV, letra 'b' da Lei 9393/96 e art. 25 do Decreto 4.382/02, sendo desconsiderado o valor declarado;

3. Área objeto de implantação de projeto técnico: Não apresentação de Documentação por meio da qual o Incra tenha, até a ocorrência do fato gerador, reconhecido e declarado a área assim considerada. Sendo assim, a área está sendo desconsiderada.”

Cientificada do Auto de Infração em 20/10/2005 (AR de fls. 62), a contribuinte apresentou, em 16/11/2005, a impugnação de fls. 65/94 e a manifestação e documentos de fls. 99/398, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“O interessado apresentou impugnação, tempestivamente, fls. 101/102, alegando, em síntese, que está requerendo segunda via do ADA; que segundo informações da diretoria da empresa o documento já foi solicitado ao Ibama de Canarama/MT e que foram anexados aos autos, dentre outros documentos, Laudo, Notas Fiscais de Compra e Venda de animais, Notas Fiscais de Vacinas contra febre aftosa, cópia do controle de animais vacinados no INDEA/MT, projeto aprovado na SUDAM.”

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

Ato Declaratório Ambiental

A exclusão da área de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.

Área Utilizada com Pastagem

Com base em prova documental hábil apresentada na fase de impugnação, cabe alterar a área de pastagem para considerar a área menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal.

Área Objeto de Projeto Técnico - Pastagem

A área objeto de implantação de projeto técnico só será considerada área utilizada se o projeto for aprovado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR.

Lançamento Procedente em Parte”

A decisão da DRJ restabeleceu parte da área de pastagens declarada pelo contribuinte com base nas provas constantes dos autos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/07/2007, conforme termo de fls. 420, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 08/08/2007, o recurso voluntário de fls. 424/428, por meio do qual questiona a exigência de apresentação do ADA para reconhecimento da existência da reserva legal e apresenta os documentos de fls. 429/508, alegando ainda que teria encontrado a prova da entrega tempestiva do ADA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O presente lançamento decorre da glosa pela autoridade fiscal das áreas declaradas pela Recorrente a título de utilização limitada (13.302,2ha), de pastagens (19.572,7ha) e de implementação de projeto técnico.

Após a decisão proferida pela DRJ, que deu parcial provimento a impugnação, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário por meio do qual sustenta a legitimidade da exclusão da área de reserva legal.

Inicialmente verifico que a cópia do ADA de fls. 442 não permite concluir sobre a sua efetiva apresentação ao Ibama tendo em vista a ausência de protocolo.

Nada obstante, ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente as cópias das matrículas que compõe o imóvel (fls. 25/46), verifico que inicialmente havia averbação de reserva legal de 7.195,96ha.

A existência da averbação em questão foi, inclusive, reconhecida pela d. Autoridade Fiscal conforme se verifica da fundamentação do Auto de Infração (fls. 06), sendo que a glosa da área em questão decorre (i) do fato dessa averbação ter sido em valor menor do que a área declarada como Reserva Legal (13.302,2ha), bem como (ii) pela ausência de demonstração da apresentação tempestiva de ADA.

Juntamente com seu recurso voluntário a Recorrente trouxe aos autos os Termos de Retificação de Reserva Legal (fls. 446/450), por meio dos quais se verifica que em 06/01/2005, o total da área de reserva legal anteriormente averbado foi alterado para 13.252,65ha.

Importante destacar que os Termos de Retificação em questão, embora apresentados juntamente com o recurso voluntário, foram executados antes do início da ação fiscal que se deu em 13/06/2005 (fls15), o que me motiva a aceitá-los como comprovação da exclusão.

Considerando tais provas apresentadas pela Recorrente entendo que deve ser restabelecida a exclusão da área de reserva legal devidamente averbada, ainda que posteriormente ao fato gerador e independentemente da apresentação tempestiva de ADA.

De fato, tenho para mim que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Em outras palavras, discordo do entendimento de que para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente seja imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento do prova a pretensão do contribuinte.

Analisando a legislação concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art.2º e 16 da Lei n.4.771/65 da base de cálculo do ITR. :

No presente caso, tendo havido a contestação da existência dessa área pela autoridade fiscal a averbação na matrícula e os Termos de Retificação de Reserva Legal (fls. 446/450) comprovam a existência de uma reserva legal de 13.252,65ha, que considero legítima a permitir a exclusão da área tributável.

Observo que a Recorrente declarou em sua DITR a existência de área de reserva legal de 13.302,2ha, razão pela qual mantenho a glosa de 49,55ha.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para considerar como área de reserva legal a área de 13.252,65ha.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)